Processo TC nº 024.627/2014-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ***Recursos de Reconsideração***

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Conforme exposto no exame de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos – Serur (peça 151), os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Venâncio Antônio Rodrigues, Francisco Antônio Rodrigues, Manuel Antônio Rodrigues e pelas Sras. Maria Francelina Rodrigues, Luzia Maria Rodrigues de Sousa, Andreia de Jesus Rodrigues, Andreza de Jesus Rodrigues e Iselina Maria Rodrigues, contra o Acórdão nº 652/2016-2ª Câmara (peça 71), não merecem ser conhecidos, em face da intempestividade dos mesmos.

2. A discussão no presente caso envolve a argumentação dos herdeiros do Sr. Antônio Rodrigues Filho, falecido em 08/01/2005, de que teriam renunciado à herança e, por isso, não poderiam ser condenados pelo dano no limite dos valores eventualmente partilhados.

3. Registre-se que na época do julgamento não havia comprovação de que a partilha foi efetivada, de modo que caberia apenas a condenação do espólio. Na verdade, houve a condenação dos herdeiros sem condicionar essa condenação à conclusão da partilha. Em vista disso, os herdeiros foram incluídos no CADIN.

4. O Secretário da Serur, em pronunciamento anterior (peça 145), alerta para o fato de que a renúncia não pode ser alegada simplesmente, deve ser expressa por meio de instrumento público.

5. Nesse sentido, foi proposta diligência para obter junto aos herdeiros prova da renúncia. Medida que foi infrutífera.

6. Ante a ausência de comprovação do alegado, resta acompanhar a proposta da Serur de não conhecer dos recursos de reconsideração ante a intempestividade dos mesmos.

7. Anoto que outra herdeira interpôs recurso de revisão, no qual anexou instrumento de renúncia (peça 148, p. 43), fato que merecerá análise oportunamente. A despeito disso, chama a atenção o fato de que o instrumento de renúncia é datado de 22/08/2019, 14 anos após o falecimento do Sr. Antônio Rodrigues Filho e 12 anos da abertura do inventário (peça 4), extinto a pedido dos herdeiros em 2007 (peça 4, p. 101-103). Não há notícia do que foi feito com os bens deixados de herança e não há documentos contemporâneos aos fatos que confirmem a renúncia dos responsáveis à herança.

8. O que existe nos autos é a informação de que o inventariante deixou de movimentar o processo na esfera judicial, pois optou pelo inventário administrativo previsto na Lei nº 11.441/2007 (peça 4, p. 101).

9. A conclusão desse inventário administrativo não foi comunicada a este Tribunal em nenhum momento.

10. Ante o exposto, com base nos elementos constantes dos autos, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica à peça 143, ratificada à peça 151, no sentido do não conhecimento dos recursos de reconsideração apresentados, por serem intempestivos, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, *caput*, e § 2º, do RI/TCU.

Ministério Público de Contas, em março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63764077.